



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 919325 - ES (2024/0201984-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MURILO MACHADO RANGEL
ADVOGADO : MURILO MACHADO RANGEL - ES029642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : PABLO TOME ALEMONGE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* visando ao trancamento da ação penal privada, sob alegação de inépcia da queixa-crime e ausência de justa causa.
2. A denúncia imputa ao querelado os crimes de difamação e injúria, com base em vídeos divulgados sem autorização, contendo alegações caluniosas e injuriosas, que teriam afetado a reputação e a vida pessoal e profissional dos querelantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a queixa-crime é inepta por não descrever minimamente a conduta delituosa do querelado, justificando o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ou a manifesta inépcia da denúncia.
5. No caso, a queixa-crime atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, permitindo o exercício do direito de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ou a manifesta inépcia da denúncia. 2. A queixa-crime que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal permite o exercício do direito de defesa e não é inepta.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod

Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025, DJEN de 18.3.2025; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.5.2018, DJe de 23.5.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 919325 - ES (2024/0201984-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MURILO MACHADO RANGEL
ADVOGADO : MURILO MACHADO RANGEL - ES029642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : PABLO TOME ALEMONGE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* visando ao trancamento da ação penal privada, sob alegação de inépcia da queixa-crime e ausência de justa causa.
2. A denúncia imputa ao querelado os crimes de difamação e injúria, com base em vídeos divulgados sem autorização, contendo alegações caluniosas e injuriosas, que teriam afetado a reputação e a vida pessoal e profissional dos querelantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a queixa-crime é inepta por não descrever minimamente a conduta delituosa do querelado, justificando o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ou a manifesta inépcia da denúncia.
5. No caso, a queixa-crime atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, permitindo o exercício do direito de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ou a manifesta inépcia da denúncia. 2. A queixa-crime que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal permite o exercício do direito de defesa e não é inepta.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025, DJEN de 18.3.2025; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.5.2018, DJe de 23.5.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Pablo Tome Alemonge**, no qual se ataca o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo no HC n. 5002976-56.2024.8.08.0000.

Ali, a Segunda Câmara de Direito Criminal denegou a ordem pleiteada, que buscava o reconhecimento da inépcia formal da exordial acusatória e o trancamento da Ação Penal Privada n. 5013213-53.2023.8.08.0011, em curso na 3ª Vara Criminal da comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Nesta impetração, reitera-se a alegação de *violação do art. 41 do Código de Processo Penal, ante a mínima descrição de suposta conduta delituosa do querelado - difamação e injúria* (fl. 4).

Requer-se, em liminar, o sobrestamento da ação penal. No mérito, postula-se a concessão da ordem para determinar o trancamento do feito na origem.

Em 11/6/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 376/377).

Prestadas as informações (fls. 382/385), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 637/642, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

A impetração não comporta acolhimento.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

No presente caso, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, conforme salientado no acórdão impugnado (fls. 13/16), a exordial acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara, objetiva e detalhada os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado. Veja-se (fls. 234/251):

Inicialmente, cumpre contextualizar que, o Querelado juntamente com a esposa Sra. Fabiana Macedo são amigos dos Querelantes, sendo que, no dia 11 de outubro de 2023, todos estavam presentes na premiação “Vidas Capixabas” realizada no Jaraguá Tênis Clube.

Ocorre que, por motivos alheios, durante o evento, o Querelado e a esposa começaram um conflito entre eles. Diante da situação, o Querelado solicitou ao segundo Querelante para levar a Sra. Fabiana para casa, considerando que, todos residem no mesmo residencial. Contudo, ao chegar no residencial Manhattan, a Sra. Fabiana Macedo em momento de aflição e temente por sua integridade física foi para o apartamento dos Querelantes para dormir. Isso posto, na madrugada do dia 12 de outubro de 2023, o Querelado notoriamente descontrolado tenta invadir o apartamento dos Querelantes, “esmurrando” a porta, momento em que, a primeira Querelante abre a porta.

Com efeito, de forma descontrolada, enfurecida e raivosa, o Querelado invade a residência danificando inúmeros móveis dos Querelantes, bem como agride a Sra. Fabiana Macedo além de proferir ameaças aos envolvidos, conforme descrito no boletim de ocorrência nº 52626214 anexo4 e imagens, senão vejamos:

[...]

Não satisfeito, o Querelado começa a gravar toda a situação, filmando os Querelantes, a sra. Fabiana e um amigo também morador do Residencial.

Excelência, nos vídeos gravados pelo Querelado além de mostrar a residência e a vida privada dos Querelantes, expõe a imagem deles sem autorização, conforme anexo.

Ato contínuo, vê-se que durante a situação gravada, o Querelado promove falas caluniosas e injuriosas, conforme vídeos anexos.

Denota-se do vídeo as seguintes expressões proferidas pelo Querelado:

“sabiam de tudo né [...] o Diogo foi convidado né, o problema da resenha seria comigo [...]”

Os Querelantes assustados tentaram controlar a situação e proteger a Sra. Fabiana, eis que, foi brutalmente agredida. No dia seguinte a este evento, o querelado entrou em contato pedindo desculpas afirmando que promoveria com o pagamento de todos danos materiais.

[...]

Contudo, no dia 18 de outubro de 2023, os Querelantes são surpreendidos com a notícia da circulação ilegal dos vídeos gravados pelo Querelado em diversos grupos de WhastApp, contendo a informação que, os Querelantes, a Sra. Fabiana e o vizinho estariam praticando uma “suruba” naquele dia, senão vejamos:

[...]

Das imagens alhures extrai-se o seguinte trecho: “informações que era uma suruba q rola direto, organizado pela Bianca Oliveira [...] Pablo chegou de madrugada doidão e quebrou tudo”.

O Segundo Querelante buscou junto ao Querelado uma solução no intuito que este promovesse a retratação pública para afastar as inverdades que estão prejudicando a imagem destes, mas este permaneceu inerte:

[...]

Excelência, a divulgação indevida dos vídeos colacionados afetam diretamente o caráter e a índole dos Querelantes, tanto pessoal como profissional, sendo que, o fato da Sra. Fabiana dormir na casa dos Querelantes justificasse as acusações totalmente infundadas, injustas e mentirosas de “suruba”.

Tal situação ainda é agravada pela divulgação em massa dos vídeos afetando diretamente a vida profissional dos Querelantes uma vez que, a primeira Querelante possui duas lojas localizadas na Cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Marataízes/ES, sendo que, após a divulgação dos vídeos as vendas caíram drasticamente. Além do fato que, a primeira Querelante possui um filho adolescente, o qual está sofrendo com os reflexos da situação ora ventilada.

A propósito, importante trazer à baila que, a circulação indevida dos vídeos está afetando pessoas ligadas aos Querelantes, senão vejamos:

[...]

Outrossim, o segundo Querelante teve a honra, reputação, dignidade e decoro abalados em virtude dos vídeos, tornando-se motivo de chacota perante terceiros, senão vejamos:

[...]

Além de diversos memes que estão sendo divulgados na internet utilizando o rosto e nome da primeira Querelante:

[...]

Nessa senda, sem margens para dúvidas, o caso em tela trata-se não só de apenas um vídeo divulgado com opinião meramente depreciativa e liberdade de expressão, mas sim nítido propósito de ofender a reputação e decoro dos Querelantes, restando caracterizado a prática das condutas tipificadas nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal em virtude do vasto lastro probatório. Fortes em tais razões, requer o recebimento da presente queixa crime visando a condenação do Querelado na incursão dos crimes de difamação e injúria.

[...]

Por fim, a compreensão jurisprudencial deste Superior Tribunal é de que o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ* (RHC n. 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018).

Não se vislumbra, pois, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0201984-9

HC 919.325 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50029765620248080000 50132135320238080011

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO MACHADO RANGEL

ADVOGADO : MURILO MACHADO RANGEL - ES029642

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : PABLO TOME ALEMONGE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025